



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.010792/2002-61
Recurso nº : 147.590
Matéria : IRF/ILL - ANOS: 1989 a 1992
Recorrente : CEBRAL – COMÉRCIO E EXIBIÇÕES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 29 de março de 2007.
Acórdão nº : 102-48.362


ILL - SOCIEDADE LIMITADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS -
DECADÊNCIA - O marco inicial do prazo decadencial de cinco anos
para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte
sobre o lucro líquido, pago por sociedades limitadas, se dá em
25.07.1997, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 63.

Decadência afastada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CEBRAL – COMÉRCIO E EXIBIÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a
decadência e determinar o retorno dos autos à 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF para
enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO
TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10166.010792/2002-61
Acórdão nº : 102-48.362

Recurso nº : 147.590
Recorrente : CEBRAL – COMÉRCIO E EXIBIÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

CEBRAL – COMÉRCIO E EXIBIÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.489.112/0001-41, protocolou, em 25.07.2002, o pedido de restituição de fls. 01/15, referente ao recolhimento, nos anos-calendário de 1989 a 1992, do Imposto sobre o Lucro Líquido devido na forma do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Foram apresentados com o pedido (i) cópia de DARF, no valor de R\$ 5.032,51, relativo à Dívida Ativa de IRF, às fls. 16; (ii) cópia da Quarta Alteração Contratual e de Contrato Social Consolidado, às fls. 17/19; (iii) Cópia dos DARFs, às fls. 26/31.

A DRF, mediante Despacho Decisório de fls. 39/41, indeferiu o pedido de restituição, por entender que, conforme disposto no art. 168, I, do CTN, bem como Ato Declaratório SRF nº 96/99, o prazo para pleitear a restituição do imposto pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do recolhimento indevido. Sendo assim, à época do requerimento, já encontrava-se decaído o direito da contribuinte.

Inconformada, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 44/63. Em suas razões, afirmou que o prazo decadencial, no caso de lei declarada inconstitucional, conta-se a partir do ato legal ou decisão judicial que reconheça e atribua ao contribuinte o direito de obter a restituição dos valores considerados como indevidos.

Dessa feita, o prazo decadencial somente teve início com a publicação da IN 63/97, que reconheceu o direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de ILL às sociedades limitadas.

Por fim, requereu a restituição integral dos valores pagos, acrescidos de correção monetária e juros com base na taxa SELIC.

Processo nº : 10166.010792/2002-61
Acórdão nº : 102-48.362

A DRJ em Brasília/DF decidiu, às fls. 65/71, pelo indeferimento do pedido de restituição, sob o fundamento de que, conforme disposto no art. 168, I do CTN e no Ato Declaratório SRF nº 96/99, o direito da Contribuinte de pleitear a restituição do indébito extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, inclusive no caso de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A contribuinte foi devidamente intimada da decisão em 07.07.2005, conforme faz prova o AR de fls. 72v, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 73/91, em 03.08.2005.

Em suas razões, ratificou as alegações de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' with a vertical line extending downwards from its base.

Processo nº : 10166.010792/2002-61
Acórdão nº : 102-48.362

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Primeiramente, cabe examinar, desde logo, qual é o termo inicial do prazo decadencial fixado para se pleitear a restituição de exação declarada inconstitucional: se da data da extinção do crédito tributário ou se da data da declaração da inconstitucionalidade ou do ato administrativo que a reconhece.

Entendo que o marco inicial para a fluência do prazo para o contribuinte pleitear a restituição não poderia ser a data de extinção do crédito, porque, até então, não havia o que ser restituído ou compensado. Somente a partir da declaração de inconstitucionalidade ou da edição de ato administrativo nesse sentido, o que era devido transmuda-se em indevido, daí a razão de somente neste momento surgir o direito de se pleitear a restituição.

Ressalte-se que o nosso sistema jurídico adota dois tipos de controle de constitucionalidade: o concentrado (efeitos vinculante e erga omnes) e o difuso (efeito inter partes). Assim, a norma incidentalmente declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF continua a vigor até que haja a publicação da Resolução do Senado suspendendo a sua execução. Daí a existência de diferentes marcos para a fluência da contagem do prazo. No primeiro, o termo será a data da publicação do acórdão; já no segundo, a data será a da publicação da resolução do Senado, ou do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária, conforme o caso. Adotar outro termo para a contagem do prazo é dar cabimento à insegurança jurídica.

O termo inicial para a fluência do prazo prescricional, nesse caso, é a data da declaração de inconstitucionalidade ou da edição de ato administrativo que a



Processo nº : 10166.010792/2002-61
Acórdão nº : 102-48.362

reconheça. A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao examinar a questão, decidiu nestes termos:

“DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL -
Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Recurso conhecido e improvido.” (Ac. CSRF/01-03.239).

No caso das sociedades limitadas, o prazo decadencial, assim, tem início na data da publicação da Instrução Normativa nº 63, de 24/07/97 (DOU de 25/07/1997). Considerando que o Pedido de Restituição foi apresentado em 25/07/2002, voto, assim, no sentido de que seja afastada a decadência.

Nesse sentido é a seguinte decisão de relatoria da Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, no Recurso de nº 146939, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes:

“Ementa: ILL. DECADÊNCIA.SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. TERMO INICIAL. O termo de início do prazo para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL, no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63, de 24/7/1997. Decadência afastada.

Número do Recurso: 146939 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10882.002046/2001-28 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRF/ILL Recorrente:TRIPAN LTDA. Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP Data da Sessão: 21/09/2006 00:00:00 Relator: Sueli Efigênia Mendes de Britto Decisão: Acórdão 106-15831 Resultado: OUTROS – OUTROS Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ para exame das demais razões de mérito. Ausente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.”

Processo nº : 10166.010792/2002-61
Acórdão nº : 102-48.362

Por tudo dito, voto no sentido de afastar a decadência do direito do contribuinte de pleitear, no presente caso, a restituição do ILL.

Isto posto, considerando que a questão de mérito não foi apreciada pela DRJ, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a decadência e determinar a remessa dos autos para a DRJ, para que seja julgado o mérito do pedido e tomadas as diligências porventura necessárias.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO